



# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

em 20/06/11 Discussão em

Assinatura do Presidente

Aprovado em 19/06/11 Discussão em

Assinatura do Presidente

Lido no Expediente 01/06/11

Assinatura do Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 020/2011

**Altera dispositivos da Lei nº 1.733, de 22 de dezembro de 2010, na forma que indica e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faça saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 6º, 7º e 10 da Lei nº 1.733, de 22 de dezembro de 2010, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º.** Para cumprimento do disposto no artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no art. 165, § 8º, e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, e objetivando ajustar e adequar os custos das ações e metas integrantes dos Programas de Trabalho aprovados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: (NR)

*I – abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recursos a seguir indicados: (NR)*

*a) decorrentes de superávit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320/64; (AC)*

*b) provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor efetivamente apurado na forma do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei nº 4.320/64; (AC)*

*c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 8 % (oito por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; (AC)*

*d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da **alínea c** deste inciso; (AC)*

*e) provenientes de excesso de arrecadação oriundo de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos, na forma do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei nº*





# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 020/2011

4.320/64, combinados com o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, independente do limite definido na **alínea c** deste inciso; (AC)

II – (REVOGADO).

III– promover, por Decreto, eventuais e justificadas alterações da Modalidade de Despesa das Atividades e Projetos integrantes desta Lei, respeitada a conceituação estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001. (AC)

§1º. Os créditos suplementares autorizados nesta Lei deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da Receita, preservando-se obrigatoriamente as dotações destinadas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (AC)

§2º. Os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na **alínea e** do inciso I deste artigo não poderão ser utilizados para a abertura dos créditos autorizados na **alínea c** do mesmo inciso, devendo ser cancelados, ao final do exercício financeiro, por Decreto do Poder Executivo. (AC)

Art.7º. Ressalvadas as hipóteses de expressas vinculações de recursos, as autorizações constantes do inciso I do artigo anterior serão utilizadas preferencialmente quando o crédito se destinar a atender:

Art. 10. Esta Lei vigora de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011. (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de vigência da Lei alterada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 26 de maio de 2011.

  
Guilherme Menezes de Andrade  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 020/2011

Vitória da Conquista, 26 de Maio de 2011.

### Mensagem ao Projeto de Lei nº 020/2011

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Apraz-me encaminhar à necessária apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei de nº 020/2011 que altera a redação de dispositivos da Lei nº 1.733, de 22 de dezembro de 2010, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Município para o exercício de 2011.

A medida se faz necessária em face da necessidade de promover o aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira no âmbito da Administração Municipal através da adoção de procedimentos e conceitos já disponíveis na legislação vigente.

As alterações propostas no Projeto de Lei anexo dizem respeito à autorização para a abertura de créditos suplementares, explicitando e disciplinando situações já previstas no texto original alterado, bem como à vigência da Lei, estabelecida no seu art. 10, para ajustá-lo à norma da Lei 4.320/64.

As modificações inseridas nos artigos 6º e 7º se destinam e justificam da seguinte maneira:

- a. permitem utilizar, nos limites dos valores efetivamente apurados, as suplementações com recursos oriundos de "superávit financeiro" e "excesso de arrecadação" (alíneas **a** e **b** do inciso I), independente do limite de 8% autorizado originalmente, uma vez que estes recursos podem estar – e normalmente estão – destinados a finalidades específicas, de modo que sua utilização se justifica, por si só, para regularizar destinações legais e constitucionais determinadas;
- b. mantêm o limite de 8% para as suplementações com recursos decorrentes de anulações de dotações, respeitadas as destinações do art. 7º, que passa a ter redação ligeiramente modificada apenas para ajustá-la às alterações introduzidas neste art. 6º;
- c. permitem a utilização de recursos consignados a Grupos de Despesa da mesma ação (Projeto ou Atividade), independente do limite de 8%, fixado na alínea **c**, porém



*[Handwritten signature]*





# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 020/2011

respeitando o limite do valor de cada ação fixado na Lei Orçamentária, porque, neste caso, ocorre tão somente a apropriação mais adequada da despesa para a realização das mesmas metas originalmente previstas;

d. permitem a incorporação de recursos não incluídos na Estimativa da Receita Orçamentária, porque eram indefinidos no momento da elaboração da Proposta Orçamentária, independente do limite de 8% fixado na alínea c; registre-se que esta alternativa já consta de Projeto de Lei em tramitação no Senado Federal – a chamada “Lei de Qualidade Fiscal” – com a mesma redação, que estamos respeitando; os recursos acrescidos ao Orçamento desta forma só poderão ser usados para as finalidades específicas definidas em Convênios ou instrumentos similares, não podendo ser utilizados para as anulações autorizadas na alínea c : em caso de frustração da receita correspondente o saldo do crédito existente será obrigatoriamente anulado ao final do exercício financeiro por Decreto do Executivo;

e. determinam a obrigatoriedade de respeitar as fontes de recursos em todas as suplementações autorizadas, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

f. incluem autorização para alterações de Modalidades de Despesa: estas Modalidades, na forma da Portaria Interministerial 163/2001, integram a Lei Orçamentária e, portanto, só podem ser alteradas se devidamente autorizadas; ressalte-se que estas alterações são eventuais e muito raras, mas podem acontecer e, neste caso, terão de respeitar rigorosamente a conceituação fixada na Portaria 163/2001.

A alteração introduzida no art. 10 visa tão somente a adequar a vigência da Lei Orçamentária à Lei nº 4.320/64, que estabelece, em seu art.34, que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Além das alterações introduzidas nos artigos 6º e 7º, aqui justificadas, o Projeto de Lei ora encaminhado revoga o inciso II do art. 6º da Lei original, em obediência ao Princípio Orçamentário da Exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal, que, explicitamente, determina que “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Ademais, o Projeto anexo suprime a referência a “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro”, de que cuida o inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, porque, embora ainda sem conceituação legal estabelecida, este dispositivo vem sendo admitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM



*[Handwritten signature]*





# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

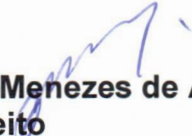
www.pmvc.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 020/2011

apenas em casos muito específicos, como os decorrentes de alterações das estruturas administrativas dos Municípios e somente mediante autorização específica, caso a caso.

Estes são os motivos que fundamentam a presente proposição, que considero relevante para a administração municipal. Solicito, portanto, que na tramitação deste Projeto de Lei seja observado o regime de urgência facultado pelo art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Por esta razão é que, confiamos no discernimento dos Excelentíssimos Vereadores no sentido de apreciar e aprovar este importante Projeto de Lei.

  
**Guilherme Menezes de Andrade**  
Prefeito



**Secretaria Geral**

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2011

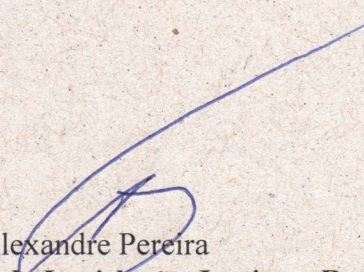
OF. Nº 462/2010 SECGERAL/CMVC

À Sua Senhoria o Senhor  
Albeny Gomes Gonçalves  
Nesta

Prezada Senhora,

Convidamos Vossa Senhoria para comparecer a reunião da Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final no dia 08 de junho de 2011 às 11:00 horas, para prestar  
esclarecimento sobre o Projeto de Lei nº 020/2011 (Altera dispositivo da Lei 1.733, de  
22 de dezembro de 2010, na forma que indica e dá outras providências):

Atenciosamente,



Alexandre Pereira

**Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**

*Recebido em 07/06/11  
Gonçalves às 11:00*

